

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0241/1995 DE 1995

10-9

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0241/1995 DE 22/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

Cria o ASILO para Idoso do Município de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.270/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:27:08

00000012662-41

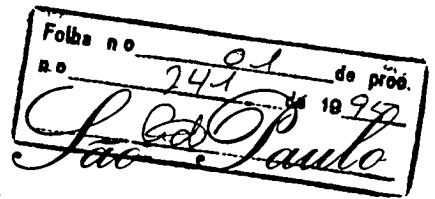


ARQUIVADO EM 07/02/97

CHEFE REGIME ACESSADA BARRIOS
Cm. de S. C. Técnica II



Câmara Municipal de



22 MAR 1995

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0241/1995

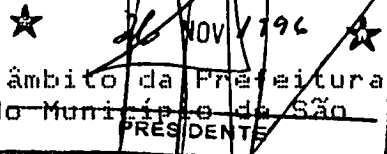
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.
F. AMAS E OUBALAN

Cria o "Asilo para Idosos do Município de São Paulo", e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PREJUDICADO



Art.1º - Fica criado no âmbito da Prefeitura deste Município, o "Asilo para Idosos do Município de São Paulo."

Art.2º - O "Asilo para Idosos do Município de São Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo Único - O Asilo criado nesta lei funcionará em regime de internação, cabendo ao Poder Público garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art.3º - São condições para a solicitação de internação:

- I - Idade superior a 70 (setenta) anos;
- II - Opção voluntária expressa ou através de no mínimo 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
- III- Comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições com um mínimo de dignidade.
- IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art.4º - A organização e o funcionamento do "Asilo para Idosos do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 MAR 1995

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

1000

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e fôlha de informação sob
n.º 4 129103 95 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	241	de 1995

Art.5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

22 de março de 1995

AURÉLIO MOURA



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc.
n.º	241	de 1995

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Entre as mais relevantes mudanças no perfil da população brasileira, destaca-se o crescimento do número de idosos. Calcula-se que nos próximos dez anos dobrará o número de pessoas com idade superior a 65 anos, com previsão desse grupo chegar a constituir 14% da população do Brasil no início do próximo século.

Nota-se, entretanto, que ao lado da boa notícia, isto é, de que nossos velhos tendem a viver mais tempo, nos deparamos com o total desaparelhamento da sociedade, para cuidar de seus membros mais experientes e veneráveis. Nosso País ainda é muito pobre, fato que acompanhada com crise crônica da Previdência Social, abre um quadro muito triste para aqueles que ao final de uma vida de trabalho deveriam ser tratados com todos os cuidados materiais e espirituais.

Neste sentido, encontramos no artigo 230 da Constituição Federal o dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Diante desse quadro não pode o Município de São Paulo, o mais rico do País, fugir a suas responsabilidades. Entretanto, inexistente qualquer asilo municipal para idosos. Esse tipo de assistência social é prestado por entidades particulares que vivem em extrema dificuldade, recebendo da Prefeitura alguns apoios através de convênios, mas que são insuficientes diante da imensidão de carências em que vivem tais entidades filantrópicas.

É no intuito de sanar tão grave lacuna na assistência social paulistana que proponho o presente projeto de lei, para o qual solicito e agradeço, desde já, a atenção e o apoio de meus nobres pares.

JH



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

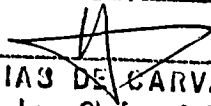
do processo n° 241 de 19 95 29, 03, 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 29-03-95

Ed
Adelina Clemen

À Com. de Const. e Justiça

30, 3, 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/95 às 17:23 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Marcelo A. Costa

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de 03 de 95

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05 e 06

Em 19.05.95

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24⁹⁵ do proc.
N.º 24⁹⁵ de 19⁹⁵
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/04/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-1354/1995

16 - PAR
16-0691/1995

Folha n.º	241	de 19	95
a.o.			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/95.

PUBLIQUE-SE EM

15/05/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Asilo para Idosos do Município de São Paulo.

Segundo a propositura o referido Asilo atenderia maiores de 70 anos, em regime de internato, cabendo ao Poder Público garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação, lazer e assistência médica.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

24/04/95

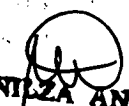
[Handwritten signatures and stamps]

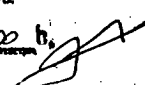
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de / 19.....
pagina coluna
conferido:

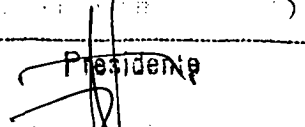
SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 12/06/95

P/ 
ENILDA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 13/6/95 as 12⁰⁰ h. 

Ao nobre Vereador Archivaldo Fereira
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

1316/95

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob
folha n.º 07 128106 195 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 241 de 19 95

PRORROGAÇÃO

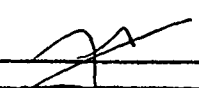
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no "caput" do art. 63 do Regimento Interno.

28/06/95.

VEREADOR CNICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data PROV. (Ass. Municipal) rubricado sob
COPIADO

folha n.º 08 1.01.108.195 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 241 de 1995

17 - RELCOM
17-4021/1995

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/95

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 241/95 cria o "Asilo para Idosos do Município de São Paulo".

Segundo a propositura, o "Asilo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna. Dispõe, outrossim, que o "Asilo" funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer.

O I. Autor invoca a Constituição Federal, em seu art. 230, no sentido de que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O N. Vereador, a par do exposto supra, entende que o Município não pode fugir de suas responsabilidades. Ressalta que em nossa cidade não existe um asilo mantido pelo Poder Público, sendo essa a razão da apresentação da presente propositura.

Trata-se de matéria de interesse de toda a coletividade a qual merece o apoio da unanimidade desta Comissão.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

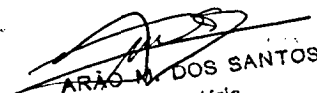
Sala da Comissão de Administração Pública, 01/08/95

Presidente

Relator
A. ZANCRÁ

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 01/08/95

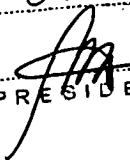

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 02/08/95 às 12:00 h.

AO NCERT
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

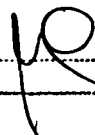
02/08/95


PRESIDENTE

CÁMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5 GIL, juntados nesta data 09/17/08/95 rubricados sob

folhas de n 09/17/08/95 a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2499	do proc.	
n.º	2499	de 19	95

[Handwritten signature]

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/08/95

[Handwritten signature]
Vereadora Ina Martins
Presidente em exercício da CSPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
5. GU. M. juntados nesta data EX. 10. 20. 30. 40. 50. 60. 70. 80. 90. 100. 110. 120. 130. 140. 150. 160. 170. 180. 190. 200. 210. 220. 230. 240. 250. 260. 270. 280. 290. 300. 310. 320. 330. 340. 350. 360. 370. 380. 390. 400. 410. 420. 430. 440. 450. 460. 470. 480. 490. 500. 510. 520. 530. 540. 550. 560. 570. 580. 590. 600. 610. 620. 630. 640. 650. 660. 670. 680. 690. 700. 710. 720. 730. 740. 750. 760. 770. 780. 790. 800. 810. 820. 830. 840. 850. 860. 870. 880. 890. 900. 910. 920. 930. 940. 950. 960. 970. 980. 990. 1000. rubricados sob
folhas de n.º 10 e 11 08/11/95 mu



17 - RELCOM
17-7025/1995

Folha n.º 2410 do 1995
no 2410 de 1995

16 - PAR
16-1733/1995

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº241/95

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura que visa à criação do "Asilo para Idosos do Município de São Paulo".

O projeto em tela visa a amparar os idosos maiores de 70 (setenta) anos com baixa renda mensal comprovada, dando-lhes a oportunidade, em tese, de ter uma velhice digna, atendidas as condições básicas de saúde, de higiene, de alimentação e de lazer.

No Brasil, principalmente, a velhice é muito discriminada pela sociedade. Os adultos maiores de 45 (quarenta e cinco) anos já são considerados velhos para conseguirem um emprego.

Dessa forma, os idosos possuem uma velhice deveras dificultada. No caso dos que não têm condições econômicas, a situação é muito mais dura.

De acordo com o projeto do nobre Vereador Aurélio Nomura, o município de São Paulo estará criando condições básicas para os idosos desta cidade que, na maioria das vezes, são repudiados pela própria família.

Diante de todo o exposto, é favorável o parecer. No entanto, a fim de adequar a propositura a uma denominação mais coerente e consoante as normas modernas do serviço e do atendimento social, consideramos conveniente substituir o termo "asilo para idoso" - carregado de conotação pejorativa e que tende fortemente a reforçar o caráter de exclusão do idoso - para o termo "abrigo para idoso" que, cremos, melhor condiz com as reais e realmente boas intenções do ilustre Autor.

Assim, apresentamos o

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO P.L. 241/95

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO



26 NOV 1996



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE Art. 1º - Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo".

Art. 2º - O "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

RENOVAÇÃO DE 2ª DISCUSSÃO A 24/11/96



28 NOV 1996



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	241	do livro	de 1995
n.º			

Parágrafo único - O Abrigo, criado nesta lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art. 3º - São condições para a solicitação de internação:

- I - Idade superior a 70 (setenta) anos;
- II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
- III - Comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade.
- IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 08/11/95.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10/11/95

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 17/11/95 às 19.00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador
para relatar

Vicente Visconti

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/11/95

Informações
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) junto do(s) a(s) este documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 12/09/12 95 e (u)



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Folha n.º 12 do proc.
n.º 241 de 1995
o funcionário *ws*

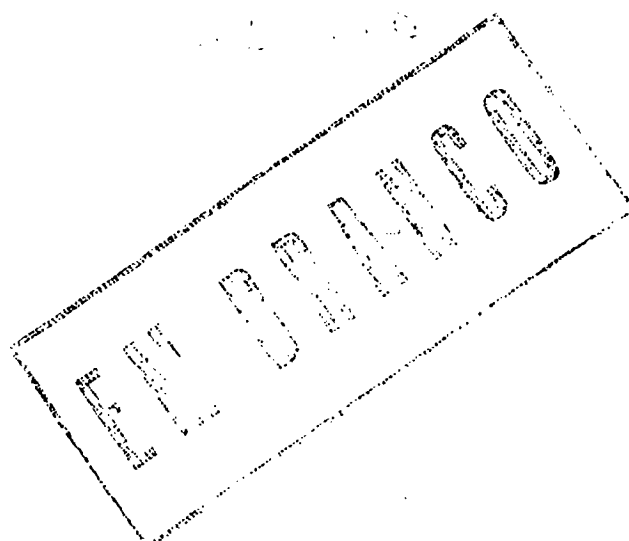
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 24 / 12 / 95.

Chur
RELATOR

DEFERIDO

Almir Guimarães
ALMIR GUIMARÃES
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO: juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e 13111 de informação sob

n.º 13 / 05 / 12 95 e 1 *W*



16 - PAR
16-2020/1995

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 241/95

Folia n.º 13 do proc.
n.º 241 de 1995
o funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa criar o Asilo para Idosos do Município de São Paulo, para atender toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/12/95

Presidente -

Relator

Aurélio Nomura

[Signature]

Josefa

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/ 12 / 1995
pagina 47 coluna 1ª
Conferido: us

A A. S. M.
Em 07/12/95.

us
P. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	19	do proc.
24		do 19
OPERADOR		CONT. ARABTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
25	6	L. Carlos	264ª E.	26.11.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

HX

PL 241/95, do Vereador Aurélio Nomura (SE PSDB) - Cria o asilo para Idoso do Município de São Paulo. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto ~~dx~~ favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	13	do proc.
ORADOR	240	de 1992
CONT.	APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.	APARTE
25	7	L. Carlos	264ª E.	26.11.96	PRÉS.		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há ~~um~~ oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. ^{substitutivo} Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).
Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 16 do proc.

n.º 247 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	01	Denise	265ª Extraordin.	28.11.96		

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

- PL 241/95, do Vereador Aurélio Nomura (PSDB). Cria o asilo para Idoso do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	17	do proc.
	247	de 1995
ORADOR	CONT. APARTE	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	02	Denise	265ª Extraord.	28.11.96	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os

Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou quem

aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se

agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

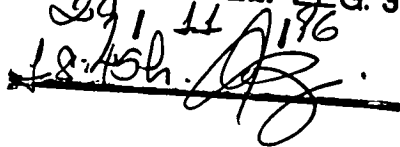
do processo nº 01-241 de 1995 (a) 12- 136

À LEG.3 - Sra.Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho (fls.10/11) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 265ª Sessão Extraordinária de 28 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.11.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
29.11.1996
18.15h. 

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

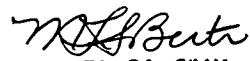
29.11.96


MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

02.12.96


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*
sob folha *1* n.º *19 a 25*

Em *20 12 96*

(a) *M. L. Berto*



Folha nº, 19	do proc.
n.º 241	de 1395
7/11/13	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0985/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 241/95 de autoria do Vereador Aurélio Nomura - criando o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo", e dando outras providência.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo nº 01-
0241/1995. (PROJETO DE LEI Nº 241/95). Cria o "Abrigo para Idosos
do Município de São Paulo", e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado, pela
Prefeitura deste Município, o "Abrigo para Idosos do Município de
São Paulo". Art. 2º - O "Abrigo para Idosos do Município de São
Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta)
anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou
familiares suficientes para uma velhice digna. Parágrafo único - O
Abrigo criado nesta lei funcionará em regime de internato, cabendo
ao Poder Público do Município garantir aos internos condições
razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a
assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas,
nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª
idade. Art. 3º - São condições para a solicitação de internação:
I - Idade superior a 70 (setenta) anos; II - Opção voluntária
expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for
impossível ao idoso expressar sua vontade; III - Comprovação de
que os rendimentos próprios e os de seus familiares são
insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de
dignidade; IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.
Art. 4º - A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idosos
do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho
Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito
Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a



Câmara Municipal de São Paulo

aprimorar a instituição ora criada. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu *KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ... *José Cristino Souza Santos* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, ... *MARGARETE NUNES DA SILVA* Substituto Visto, ... *Luiza Takechi Akamine* Diretora Substituta DT. 7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães.

krms



Folha nº,	22	de	24
n.º	241	de	1995
m.º 13			

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 19 .

Cria o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo", e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo".

Art. 2º - O "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo único - O Abrigo criado nesta lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art. 3º - São condições para a solicitação de internação:

- I - Idade superior a 70 (setenta) anos;
- II - Opção voluntária expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
- III - Comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade;
- IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.



Folha nº,	23	de 241
n.º	241	de 1995
70443		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1996.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 24	do proc.
n.º 241	de 1995

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 985 , de
03/12/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 241/95 ,
de autoria do Ver. Aurélio Nomura.

Anexo:

RECEBI EM:
06/12/96

KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

241 de 19 95 20, 12 96 (a)

25
mfb

LEI Nº 12.270, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 241/95, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo", e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo".

Art. 2º - O "Abrigo para idosos do Município de São Paulo" atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo único - O Abrigo criado nesta lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art. 3º - São condições para a solicitação de internação:

I - Idade superior a 70 (setenta) anos;
II - Opção voluntária expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ADAIL VETORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 96

página 1ª coluna 22/31

Conferido: Maria Tery

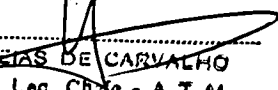
À ATM - Sr. Assessor-Chefe,
- para providências e posterior arquivamento.

20.12.96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

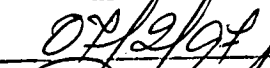
Ao DT, 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

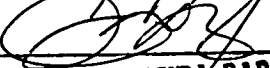
03/02/97


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/  fls.

Arquivo em 

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)